



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.098

Recurso nº 56.650 - IRF - ANOS.: 1984 a 1986

Recorrente TUPÃ-VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRF- DECORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O prazo de 30 (trinta) dias para o provimento do recurso é fatal, salvo qualquer nulidade, no caso não ocorrido.

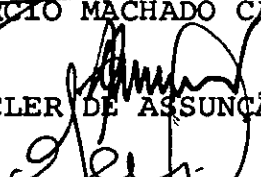
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPÃ-VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº 56.650

ACÓRDÃO Nº 103-11.098

RECORRENTE: TUPÃ-VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13833/000.014/89-12, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 11/13) e recurso (fls.38/39), a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls. 34/35) e informação fiscal (fls. 27) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

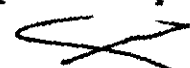
Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Pelo acórdão nº 103-11.096, de 12/03/91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal da empresa, eis que as razões apresentadas para justificar a intempestividade do recurso não foram aceitas, no que reflete para o presente caso, específico quanto à exigência na fonte do IR, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio prevalece para o caso a mesma orientação, ainda mais quando se verifica exatamente a mesma situação dos autos principais, inclusive quanto às datas de ciência da decisão monocrática e apresentação do recurso.



Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do
recurso.



Brasília-DF., em 12 de março de 1991.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR